



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4278 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº  
PROCESSO Nº 118.00523/2023-24  
INTERESSADO:

## PARECER Nº

**PROCESSO Nº: 118.00523/2023-24**

Prezado Presidente

O projeto de Lei Complementar de autoria do Governo Municipal, tem como objeto a autorização do Município de Porto Alegre a desafetar e alienar os imóveis ocupados de forma consolidada de propriedade do DEMHAB no bairro Restinga.

O Município pede autorização para vender a área aos ocupantes, por meio de sua cooperativa habitacional, permitindo a regularização da propriedade e, por consequência, melhorias na execução dos serviços públicos no local. Faz parte de política da gestão de não dar os territórios a quem os ocupou de forma irregular no passado, mas de garantia da venda do mesmo, com o ingresso de recursos no município.

A Procuradoria desta Casa promoveu o posicionamento de conformidade jurídica no que segue:

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 9º, inciso IV, prevê que compete ao ente municipal, no exercício da sua autonomia, administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor sobre sua aplicação. E idêntico fundamento se extrai do artigo 56, inciso V, do mesmo diploma. Nesse passo, ao dispor sobre desafetação e alienação de bem público municipal, a proposição se insere no âmbito da competência legislativa do Município (art. 30, inc. I, da CF).

Inexistente também vício formal de ordem subjetiva, porquanto se trata de proposição iniciada pelo Governo Municipal, que detém competência para dispor sobre a matéria (art. 94, incs. XII e XIII, da LOM).

Com fundamento no princípio da indisponibilidade do interesse público<sup>[1]</sup>, o processo de alienação de bens públicos está sujeito a formalidades especiais. Por regra, a alienação de bens imóveis está sujeita a procedimento licitatório, devendo ser precedida de: (i) justificativa de interesse público, (ii) avaliação e (iii) autorização legislativa (art. 17, *caput* e inc. I, da Lei n. 8.666/93 ou art. 76, *caput* e inc. I, da Lei n. 14.133/21; e art. 12, *caput e inc. I*, da LOM). Excepcionalmente, porém, a licitação é dispensada em determinadas hipóteses legais, dentre as quais se inclui alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública (art. 17, inc. I, al. *f*), da Lei n. 8.666/93 ou art. 76, inc. I, al. *f*), Lei n. 14.133/21).

Consoante a justificativa que acompanha a presente proposição, tem ela por objetivo a obtenção de autorização legislativa para alienar imóveis ocupados, de forma consolidada, por núcleos urbanos informais, para fins de habitação e regularização fundiária em favor de cooperativas ou associação de moradores regularmente constituídas, amoldando-se, portanto, à hipótese legal acima.

A justificativa de interesse público, parte integrante do projeto, confunde-se com o próprio mérito da proposição, razão pela qual a sua análise deve ser empreendida exclusivamente pelos membros do Parlamento. O valor de avaliação do bem, igualmente, está presente no projeto. E a autorização legislativa é requisito que se busca atender com a presente proposição.

Sob o aspecto financeiro-orçamentário, o artigo 7º da proposição autoriza, genericamente e sem limitação<sup>[2]</sup>, o Poder Executivo a proceder à abertura de créditos adicionais, em desrespeito ao princípio da legalidade orçamentária (arts. 165 e 166 da CF) e ao princípio da especificação (art. 5º, § 4º, da LRF e art. 5º da Lei n. 4.320/64), contrariando também o artigo 7º, inciso I, da Lei n. 4.320/64 e o artigo 167, inciso VII, da CF. Especificamente em relação à abertura de créditos especiais – modalidade de crédito adicional –, não há a indicação da existência de recursos disponíveis e a exposição da respectiva justificativa, em afronta ao artigo 43, *caput* e § 1º, da Lei n. 4.320/64<sup>[3]</sup>.

Por fim, cumpre registrar que a matéria está sujeita ao quórum de aprovação por maioria absoluta, na forma do artigo 82, §1º, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município e do artigo 85, inciso I, alínea *a*, do Regimento Interno da CMPA.

Ante o exposto, analisando o pedido do Município de Porto Alegre sobre a autorização para vender a área aos ocupantes, por meio de sua cooperativa habitacional, manifesto pela inexistência de óbice jurídico na tramitação e por conseguinte a **aprovação** deste Projeto de Lei Complementar.

## VEREADOR MOISÉS BARBOZA



Documento assinado eletronicamente por **Moisés da Silva Barboza, Vereador**, em 19/09/2023, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0624573** e o código CRC **8FE63416**.

Referência: Processo nº 118.00523/2023-24

SEI nº 0624573

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

### CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer Conjunto nº 089/23 - CCJ/CEFOR/CUTHAB/CEDECONDH** contido no doc 0624573 (SEI nº 118.00523/2023-24 - Proc. nº 0838/23 - PLCE nº 016), de autoria do vereador Moisés Barboza, foi **APROVADO** em **votação simbólica** durante Reunião Conjunta Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul, Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação, e Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota com votação encerrada em 19 de setembro de 2023; com votos contra dos vereadores Jessé Sangalli, Juan Savedra e Tiago Albrecht.

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto e, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Silveira Castro, Assistente Legislativo**, em 21/09/2023, às 08:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0625004** e o código CRC **5B7908F7**.